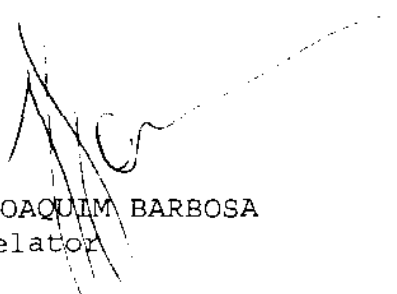


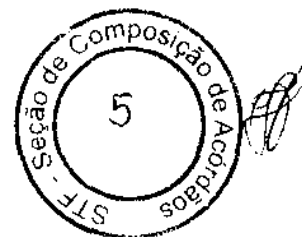
REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.818-2 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECORRIDO(A/S) : ODAIR JOSÉ PINTO  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ JURACY DOS SANTOS  
RECORRIDO(A/S) : CRISTIANO JERRY ANTUNES  
ADVOGADO(A/S) : ALVADÍ MANTOVANI  
INTERESSADO(A/S) : IDAVENIR BARDINI DE SOUZA  
ADVOGADO(A/S) : MAYCK WILHAN FAGUNDES

**EMENTA:** MATÉRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL PARA APRECIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator



**REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.818-2 SANTA CATARINA**

**MANIFESTAÇÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal), interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina de acórdão que não considerou condenações, cujas penas foram extintas há mais de 5 (cinco) anos, como maus antecedentes.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que a decisão do Tribunal a quo contrariou o art. 5º, LVII, da Carta Magna.

Ao expor a questão à luz do preceito constitucional invocado, argumenta que "resulta evidente que a consideração de outra sentença penal condenatória, ainda que com o trânsito em julgado operado há mais de 5 (cinco) anos, para fins de avaliação dos maus antecedentes do réu, não viola o postulado da 'presunção de inocência', posto que, nessas circunstâncias, evidentemente não há a consideração da culpa caracterizadora da condenação a ensejar o reconhecimento da reincidência, mas tão somente a avaliação de uma circunstância que efetivamente diz respeito à vida ante acta do agente e, por essa razão, não poderia passar despercebida na álgebra penal, aí sim em prejuízo ao princípio da igualdade" (fl. 537).

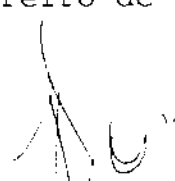
O recorrente apresentou a preliminar formal de repercussão geral, conforme exigência do art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, acompanhada da devida fundamentação.

Entendo que a matéria transcende os interesses subjetivos das partes e possui densidade constitucional, na medida em que a questão discutida no recurso extraordinário implica alteração no critério de fixação da pena-base à luz do princípio da presunção de não-culpabilidade.

Ademais, convém destacar que esta Corte não só já se manifestou em algumas oportunidades sobre o tema, como também, recentemente, reconheceu a existência de repercussão geral em matéria semelhante. Refiro-me ao RE 591.054, rel. min. Marco Aurélio, que trata da possibilidade de se considerar processos em curso como maus antecedentes para a fixação da pena-base.

Do exposto, entendo que, no caso dos autos, está presente o requisito da repercussão geral a que fazem alusão os arts. 102, § 3º, da Constituição, 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e 323 do RISTF.

Brasília, 05 de fevereiro de 2009.



Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.818-2 SANTA CATARINA****RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA****RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA****RECDO.(A/S) : ODAIR JOSÉ PINTO****ADV.(A/S) : JOSÉ JURACY DOS SANTOS****PRONUNCIAMENTO****PENA-BASE - ANTECEDENTES -  
CONDENAÇÃO ANTERIOR A CINCO  
ANOS - PRINCÍPIO DA NÃO-  
CULPABILIDADE - ALCANCE -  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
REPERCUSSÃO GERAL  
CONFIGURADA.**

1. O Gabinete assim resumiu as balizas deste recurso extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no RE nº 593.818/SC, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 06.02.2009.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no que interessa à espécie, condenou o co-réu ora recorrido pelos crimes de tráfico de drogas (artigo 12 da Lei nº 6.368/76) e de corrupção de menores (artigo 1º da Lei nº 2.252/54) e manteve a sentença mediante a qual havia sido absolvido da prática de receptação. Quando da dosimetria das respectivas penas-base, a Corte de origem entendeu pela ausência de maus antecedentes do condenado. Consignou que condenações cujas penas já se encontram extintas há mais de cinco anos, nos moldes do artigo 64, inciso I, do Código Penal, não servem a tal finalidade, sob o risco de se tornarem eternos os efeitos das sanções penais. Assim o fez à luz do princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Carta Federal).

No extraordinário interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Ministério Público estadual articula com a transgressão do artigo 5º, inciso LVII, do Diploma Maior. Sustenta que as condenações abrangidas pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal, por não ensejarem a reincidência, devem ser levadas em conta na apreciação dos antecedentes do apenado. Argumenta que entendimento contrário afrontaria o princípio da isonomia em relação àqueles condenados que não possuem qualquer registro criminal anterior. Cita precedentes deste Tribunal no sentido da possibilidade de se

RE 593.818-RG / SC

considerarem maus antecedentes as condenações que não se prestam a gerar a reincidência.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão se apresenta relevante do ponto de vista jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Tratar-se-ia de estabelecer a correta interpretação e o devido alcance do princípio constitucional da não-culpabilidade.

Abaixo a manifestação do ministro Joaquim Barbosa:

MANIFESTAÇÃO:

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal), interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina de acórdão que não considerou condenações, cujas penas foram extintas há mais de 5 (cinco) anos, como maus antecedentes.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que a decisão do Tribunal a quo contrariou o artigo 5º, LVII, da Carta Magna. Ao expor a questão à luz do preceito constitucional invocado, argumenta que "resulta evidente que a consideração de outra sentença penal condenatória, ainda que com o trânsito em julgado operado há mais de 5 (cinco) anos, para fins de avaliação dos maus antecedentes do réu, não viola o postulado da 'presunção de inocência', posto que, nessas circunstâncias, evidentemente não há a consideração da culpa caracterizadora da condenação a ensejar o reconhecimento da reincidência, mas tão somente a avaliação de uma circunstância que efetivamente diz respeito à vida ante acta do agente e, por essa razão, não poderia passar despercebida na álgebra penal, aí sim em prejuízo ao princípio da igualdade" (fl. 537).

O recorrente apresentou a preliminar formal de repercussão geral, conforme exigência do art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, acompanhada da devida fundamentação.

Entendo que a matéria transcende os interesses subjetivos das partes e possui densidade constitucional, na medida em que a questão discutida no recurso extraordinário implica alteração no critério de fixação da pena-base à luz do princípio da presunção de não-culpabilidade.

Ademais, convém destacar que esta Corte não só já se manifestou em algumas oportunidades sobre o tema, como também, recentemente, reconheceu a existência de repercussão geral em matéria semelhante. Refiro-me ao RE 591.054, rel. min. Marco Aurélio, que trata da

**RE 593.818-RG / SC**

possibilidade de se considerar processos em curso como maus antecedentes para a fixação da pena-base.

Do exposto, entendo que, no caso dos autos, está presente o requisito da repercussão geral a que fazem alusão os arts. 102, §3º, da Constituição, 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e 323 do RISTF.

Brasília, 05 de fevereiro de 2009.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

2. Tanto quanto possível, o Supremo deve elucidar o alcance da ordem jurídica em vigor, fazendo-o para haver a harmonia de enfoques nos pronunciamentos judiciais. É essa a razão do instituto da repercussão geral.

No caso, a Corte de origem, ante o princípio da não-culpabilidade, interpretou o inciso I do artigo 64 do Código Penal, concluindo que condenações cujas penas estejam extintas há mais de cinco anos da prática delituosa em exame não repercutem para efeito de fixação da pena, considerada a básica. Então, veio a estender o preceito legal alusivo à reincidência a ponto de abranger as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Evidencia-se, assim, a necessidade de o Supremo definir, sob tal ângulo, a extensão do princípio constitucional mencionado.

3. Tal como o relator, ministro Joaquim Barbosa, admito a configuração da repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

Ministro MARCO AURELIO